



# **Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

## **LEI Nº 2.229, DE 30/08/2002**

ALTERA REDAÇÃO DA ALÍNEA "B",  
ARTIGO 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.176,  
DE 06 DE AGOSTO DE 2001 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA **MANTEVE E EU PROMULGO**, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 57, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI

**Artigo 1º** - A alínea "b", do artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.176, de 06 de agosto de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:

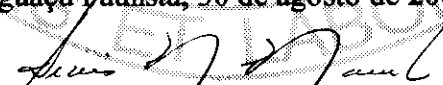
**Artigo 4º:**.....

**"b - em até 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) para títulos federais referente ao mês de pagamento, e de um por cento relativamente aos meses em que o pagamento estiver sendo efetuado."**

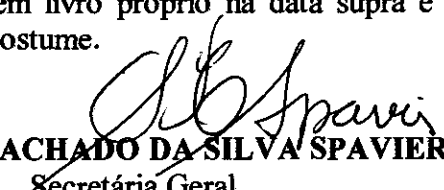
**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

**Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 30 de agosto de 2002.

  
**DENIS MAURÍLIO MARICATO**  
Presidente

**REGISTRADO** nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em local público do costume.

  
**SILVANA MACHADO DA SILVA SPAVIER**  
Secretária Geral

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

**NATUREZA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
DE LEI**

**PROCESSO Nº: 99.132.0/1-00**

**REQTE: Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista**

**REQDO: Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu  
Paulista**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação direta de *inconstitucionalidade* ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, na qual se postula medida cautelar de suspensão da eficácia da Lei n.º 2.229, de 30 de agosto de 2002, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao disciplinar a inscrição, a cobrança e o pagamento da

41  
5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

dívida ativa do município, afrontou os artigos 5º, 25, 47, incisos XI e XXVII, 144 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que, a título de medida cautelar, sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados *Enunciado* encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a lei em exame, ao disciplinar a inscrição, a cobrança e o pagamento da dívida ativa do município, tratou de tema que afeta o orçamento do Município, na exata medida que implica em renúncia de receita fiscal.

Em termos diversos, de nada adiantaria conferir ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias (art. 165 CF e 174 da Carta Paulista), caso pudessem as

42  
9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

metas lá estabelecidas ser comprometidas por isenções e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar.

Ainda que não contenha a Lei Orgânica do Município preceito semelhante, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que normas inferiores não podem se afastar do figurino da Carta Federal, ao disciplinar o processo legislativo, em tema de iniciativa (cfr. Adin 1.961-1/RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Adin 1.197-9/RO, Ministro Carlos Velloso; RTJ 144/24, 156/777, 150/3, 152/34, 151/245, 157/460, 155/22, entre outros).

O tema em exame não é tranqüilo, havendo *hina* decisões do Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ambos os sentidos o que, por si só, basta para revelar a razoabilidade da tese posta na inicial. Vale, porém, lembrar que, em julgamentos recentes – ADIN 45.251.0/4, Rel. Des. Luiz Tâmbora e ADIn 59.341-0, Rel. José Osório e ADIN 057.473.0/1, Rel. Des. Fonseca Tavares –, ficou consignada a tese da privatividade do Executivo para a iniciativa de leis tributárias.

Existe, também, o perigo da norma hostilizada causar dano de difícil reparação, qual seja, o do

43  
5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

comprometimento da arrecadação municipal e, por consequência, dos serviços essenciais prestados à comunidade já previstos no orçamento anual.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a eficácia e a vigência da Lei n.º 2.229, de 30 de agosto de 2002, do Município de Paraguaçu Paulista, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 22 de outubro de 2002.

  
**SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO**

**Presidente do Tribunal de Justiça**